



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 320, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E CIDADANIA sobre o Recurso nº 9, de 2004, do
Senador Antônio Carlos Valadares que *requerendo a
nulidade da votação, em segundo turno, da Proposta
de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, a PEC
dos Vereadores, realizada na sessão deliberativa
extraordinária do dia 29 de junho de 2004, às dezoito
horas e cinqüenta minutos.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**
RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Recebemos do Sr. Presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a incumbência de elaborar relatório sobre o recurso acima epigrafado, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, mediante o qual o eminente Parlamentar requer a nulidade da votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, a PEC dos Vereadores, realizada na sessão deliberativa extraordinária do dia 29 de junho de 2004, às dezoito horas e cinqüenta minutos.

Fundamentando o recurso apresentado, seu Autor alega que, por ocasião da votação impugnada, teria havido ofensa aos arts. 48, inciso XXIII, e 51 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, haja vista que o Senador Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente da Casa, que presidiu o encerramento do processo da questionada votação, nela participou e teve seu voto computado no resultado.

Argumenta, o Recorrente, que na referida votação houve, de um lado, violação normativa regimental explícita, em decorrência da inobservância dos já apontados dispositivos do RISF, e, de outro, violação normativa regimental implícita, porquanto o Senador que dirige ou preside, em qualquer

fase, os trabalhos da Mesa, está impedido de votar, sendo esse um critério assecuratório da imparcialidade e lisura do processo de votação.

Ao processo foram acostadas reproduções das notas taquigráficas da sessão realizada em 30 de junho de 2004, na qual o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou o recurso que ora relatamos, e da sessão realizada às dezoito horas e cinqüenta minutos do dia anterior, quando ocorreu a votação que se quer anular. Juntou-se, ainda, CD-ROM contendo as entrevistas concedidas pelos Senadores Eduardo Siqueira Campos e Antonio Carlos Valadares e pela Senadora Ideli Salvatti à Rádio Senado, no dia 30 de junho de 2004, em que os aludidos Parlamentares defendem opiniões divergentes relativamente à votação da “PEC dos Vereadores”.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, consoante o art. 101, incisos I e VI do Regimento Interno do Senado Federal, compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre os recursos interpostos às decisões da Presidência.

Como se observa das notas taquigráficas e gravações juntadas ao processo, as alegações de fato do Recorrente são inquestionáveis: o Senador que presidiu o encerramento da votação da PEC nº 55-A, de 2001, havia já participado da votação e teve seu voto computado no resultado, assim como manifestou sua satisfação pela rejeição da PEC.

Juridicamente, porém, seu pleito não parece ser aquele que melhor se coaduna com a finalidade pública do processo legislativo.

É verdade que o Regimento Interno do Senado Federal, salvo no caso de empate, veda expressamente ao Presidente o exercício do voto nas votações ostensivas. Silencia, contudo, em relação a uma das situações muito comuns verificadas nas sessões do Plenário: a habitual substituição na Presidência dos trabalhos sempre que o Senador que goza de precedência deixa o Plenário ou nele ingressa com o intuito de participar da sessão.

A qual Presidente estaria a referir-se o Regimento? Àquele que anunciou a matéria, pondo-a em discussão, e que teria, por certo, grande influência no desenvolvimento do processo? Àquele que deu por iniciada a votação? Ou àquele que presidiu o encerramento da votação, proclamando o resultado?

Trata-se, sem dúvida, de uma importante questão que esta Comissão deverá, em ocasião mais oportuna, resolver com precisão.

Levantada essa dúvida, não poderíamos neste Relatório, sob pena de manifestarmos um juízo temerário, asseverar que nulo foi o voto dado pelo Senador Eduardo Siqueira Campos, no exercício de seu direito incontestável, enquanto não participava da Mesa. Raciocínio inverso nos indica que foi absolutamente correta a atitude do Senador Romeu Tuma de abster-se de votar enquanto presidia a sessão.

Vê-se, portanto, que não se pode afirmar, com segurança, que a participação do Senador Eduardo Siqueira Campos na votação deu-se de forma irregular. Ao contrário, quando votou, S. Ex^a não dirigia os trabalhos.

Mesmo se considerássemos nulo o voto proferido pelo ilustre Senador, não pensamos que tal nulidade pudesse atingir a validade da votação. Embora os Regimentos do Congresso Nacional e de suas Casas sejam omissos em relação ao tema, a legislação pátria, especificamente a eleitoral, não o é. Um dos mais nobres princípios do direito eleitoral, consagrado no art. 219 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ensina que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Se não pudéssemos aplicar, subsidiariamente ou por analogia, tal princípio ao caso em tela, com certeza deveríamos, ao menos, tomá-lo como referência a nos auxiliar na decisão referente ao recurso impetrado.

No caso vertente, pelo resultado apurado, verifica-se que a exclusão do voto do Representante de Tocantins e o cômputo do voto eventualmente favorável do Senador Romeu Tuma em nada alterariam o resultado da votação, ou seja, a PEC ainda assim seria rejeitada.

Todos essas considerações encaminham para a rejeição do recurso sob exame, sobretudo aquela que poderia constituir desde já uma decisão a ser adotada uniformemente em questões futuras semelhantes a esta, nos seguintes termos: “**não se cogita anulação de votação, senão quando a exclusão dos votos impugnados baste para lhe alterar o resultado**”.

Merecem referência duas outras questões, a nosso ver, de menor importância sobre fatos ocorridos por ocasião da votação da PEC nº 55-A, de 2001, referidos no recurso ou nas entrevistas concedidas à Rádio Senado.

A primeira refere-se ao fato de ter o Presidente da Mesa celebrado o resultado da votação. A esse respeito, acreditamos que o assunto já se esgotou nas repercussões que surtiu tanto em Plenário quanto na mídia. Com a sinceridade que o distingue, o próprio 2º Vice-Presidente desta Casa reconheceu que se excedeu quando, contagiado pela alegria de ver concretizada sua aspiração, afastou-se momentaneamente da condição de magistrado, que se impõe ao Presidente da Mesa, para manifestar contentamento ante a rejeição da Proposta. Parece-nos que a melhor posição a ser por nós adotada é considerar o assunto encerrado.

O último questionamento suscetível de nos ocupar refere-se ao tempo decorrido entre o início da votação e seu encerramento. Conforme se vê dos documentos acostados ao recurso, a votação da PEC nº 55-A, de 2001, estendeu-se por dezessete minutos, tempo esse considerado insuficiente pelo Recorrente.

O Regimento Interno do Senado Federal, na parte em cuida da votação das proposições (arts. 288 a 316), não estabelece tempo mínimo para a votação de qualquer matéria. Esse tempo, presume-se, é o necessário aos encaminhamentos e à votação em si. Apenas na hipótese de falta de *quorum* de votação é que o Regimento (art. 293, incisos VIII e IX) determina que o Presidente suspenda a sessão, fazendo acionar a campainha por dez minutos,

findos os quais a sessão será reaberta, procedendo-se à votação ou a adiando, por falta de número.

Com isso, conclui-se que, havendo *quorum* para votar, e desde que respeitado o tempo de encaminhamento e de exercício do voto pelos Senadores, é deferida ao Presidente certa discreção no decidir sobre o tempo pelo qual se estenderá a votação.

No caso em foco, os fatos indicam que não houve irregularidade relativa ao tempo de duração da votação:

1º. houve *quorum*, uma vez que 52 Senadores participaram da votação, não tendo havido, pois, a necessidade de acionar a campainha por dez minutos;

2º. o Senador Romeu Tuma, que presidiu praticamente toda a votação, exceto a sua parte final, franqueou a palavra a tantos Srs. Senadores quantos quiseram se pronunciar para encaminhar a votação, sendo que foram vários os que se manifestaram;

3º. mesmo havendo *quorum*, aguardaram-se não apenas dez minutos para o encerramento da votação, mas dezessete minutos, tempo que acreditamos tenha sido razoável, não obstante a importância da matéria em apreciação.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Recurso nº 9, de 2004.

Sala da Comissão, 02 de Abril e 2009.



A large handwritten signature is present, consisting of two distinct parts. The upper part is a cursive script, and the lower part is a more stylized, blocky signature. To the right of the upper signature, the word "Presidente" is written vertically. To the right of the lower signature, the word "Relator" is written vertically.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Recurso Nº 9 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador Demóstenes Torres</u>
RELATOR:	<u>Senador Marcoílles Ferreira</u> "Ad Hoc"
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERIYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. HOMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Proposta de Emenda à Constituição Nº 55-A, de 2001, Citada no Parecer

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55-A, DE 2001

Modifica a redação do art. 29A e acrescenta art. 29B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Fedesal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29A.....

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes;

III – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de

1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) de habitantes.

.....(NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29B:

"Art. 29 – B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

I – 7 (sete) Vereadores, nos Municípios de até 7.000 (sete mil) habitantes;

II – 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000 (sete mil) e de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

III – 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) e de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

IV – 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) e de até 75.000 (setenta e cinco mil) habitantes;

VI – 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 75.000 (setenta e cinco mil) e de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII – 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes;

VIII – 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IX – 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 600.000 (seiscientos mil) habitantes;

X – 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscientos mil) e de até 700.000 (setecentos mil) habitantes;

XI – 27 (vinto e soto) Vereadores, nos Municípios de mais de 700.000 (setecentos mil) e de até 800.000 (oitocentos mil) habitantes;

XII – 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 800.000 (oitocentos mil) e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XIII – 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) e de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

XIV – 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XV – 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) e de até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) habitantes;

XVI – 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

XVII – 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XVIII – 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) e de até 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) habitantes;

XIX – 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XX – 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXI – 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

XXII – 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de população acima de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.”

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29B da Constituição Federal, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à adaptação do calendário eleitoral.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Publicado no DSF de 30/4/2009